



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PERCE N° 35.7:



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e968da68-728c-4809-8ca6-b7b5ae370544

CI Nº 237/2015
DATA: 19/06/2015

DA: GEEC
PARA: DCM

Sr. Diretor,

Cumprimentando V.S^a. encaminhamos cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão T.C. Nº 0865/15, publicado no D.O.E. em 19/06/15, referente à Denúncia, objeto do Processo TC Nº 1402974-1, para anexar à Prestação de Contas do Prefeito do Município de São José da Coroa Grande, exercício de 2014, quando de sua formalização, em cumprimento à Resolução T.C. Nº 14/04, artigo 8º.

Atenciosamente,

Cláudia Mércia Sampaio de Melo Holanda
Gerência de Expediente e Controle



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e968da68-728c-4809-8ca6-b7b5ae370544

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09.06.2015
PROCESSO TCE-PE Nº 1402974-1

DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. BRUNO DIEGO VIDAL CONTRA A
SRA. ELIANAI BUARQUE GOMES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
DA COROA GRANDE

ADVOGADOS: DR. MARCO ANTÔNIO CAMAROTTI - OAB/PE Nº 16.492,
DR. THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA - OAB/PE Nº 24.198, E
DR. ABNAIR VITOR DA SILVA - OAB/PE Nº 19.340-D

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada em 19/03/2014, por intermédio de petição (fls. 01/02) firmada pelo Sr. Bruno Diego Vidal, em desfavor da Prefeita de São José da Coroa Grande, Sra. Elianai Buarque Gomes, versando sobre disposição inadequada do lixo do Município.

A denúncia, "tomando como base o descaso envolvendo os lixões a 'céu aberto' localizados em SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE", foi nos termos a seguir:

I - Os lixões a "céu aberto" se encontram às margens da PE-060, a 105 quilômetros do Recife, em terras dos Engenhos "Tentugal", Assentamento Rural e Nova Brejão, antigo "Queimadas", este último sendo proprietário o Sr. JOÃO FRANCISCO DE MELO JÚNIOR, ambos em São José da Coroa Grande, atualmente com vários catadores, incluindo crianças;

II - O depósito irregular ocorre há mais de 6 anos, e os resíduos se acumulam nesses locais, causando sérios danos ao meio ambiente e a saúde pública.

O denunciante, ainda, registra que em Barreiros, município vizinho ao de São José da Coroa Grande, existia semelhante situação e o Ministério Público do Estado teria editado procedimento para que aquele município encerrasse o depósito de lixo em áreas de engenhos, resultando no envio do lixo de Barreiros para o aterro sanitário de Rio Formoso.

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 2º da Resolução TC nº 08/2006, autorizei a formalização do presente feito em 07/05/2014



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(fls. 01v), tendo sido carreados aos autos os documentos às fls. 06/60.

Em 17/12/2014 foi emitido o Relatório de Auditoria às fls. 61/69, pela Inspeção Regional de Palmares - IRPA, em que restou concluído que "procedem todas as afirmações trazidas pela denúncia", tendo sido apontada a seguinte irregularidade: "O destino final do lixo não atende a legislação ambiental".

A área técnica deste TCE, após registrar que, "ao longo do ano de 2013, foram feitos contatos com a prefeitura de São José da Coroa Grande no sentido de se achar uma solução para o problema", assim expôs:

Durante o exercício de 2013, foram feitas sondagens com 3 municípios que tinham algum envolvimento com o caso em questão:

- O Município de Rio Formoso, detentor do único aterro sanitário nas redondezas, foi sondado no ano passado (2013), quanto a possibilidade da entrada dos dois municípios que estavam em situação irregular na época: Barreiros e São José da Coroa Grande;

- Município de Barreiros, que tinha problema semelhante um lixão próximo ao lixão de São José da Coroa Grande e um aterro sanitário desativado que nunca chegou a funcionar, associou-se ao consórcio Portal Sul no final do ano de 2013 e a partir daí envia os resíduos sólidos (lixo) para o aterro sanitário de Rio Formoso.

- São José da Coroa Grande, informou que tinha um projeto para a minimizar a quantidade de resíduos gerados no município. Sobre o projeto de revitalização do município de São José da Coroa Grande, sob coordenação do Professor Sabetai Calderone, que seria professor da Universidade de São Paulo que seria um especialista sobre o tema.

Na época foi proposto a assinatura de Termo de Ajuste de Gestão onde a Prefeitura de São José da Coroa Grande se comprometeria na realização de medidas para sanear a questão em determinado prazo, mas não foi possível acordo.

Em maio de 2014 foi proposto novamente tal procedimento à Prefeitura de São José da Coroa Grande. Desta vez foi marcada uma reunião diretamente com a gestora municipal, a Sra. Elianai





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Buarque Gomes, onde lhe foi entregue o ofício ACOMP/ENG2-UG138.001 nº 01/2014, em anexo, com uma proposta de Termo de Ajuste de Gestão, o qual, desta vez, foi sinalizada positivamente com a assinatura, conforme ofício nº 051/2014 em anexo, a qual a Prefeitura apenas ressaltou para o prazo único de 90 dias para o cumprimento das cláusulas.

O compromisso foi encaminhado para o gabinete do conselheiro relator para a devida formalização com a Gestora Municipal, porém por questões operacionais não foi levado adiante. O Tribunal de Contas exigia um plano de trabalho detalhado para as ações. Em 01/08/2014, venceu o prazo dado pela Lei Federal nº 12.305/2010, sem a assinatura do Termo de Ajuste.

O MPPE (Ministério Público de Pernambuco) ofereceu, em agosto/2014, um Termo de Conduta Ambiental em que foi assinado pela AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco) em que diversas prefeituras visam implementar um conjunto de ações entre 30 a 180 dias para sanear o problema dos diversos lixões à céu aberto em Pernambuco. A cópia do TCA do MPPE segue em anexo.

Com isso, concluiu:

Apesar do prazo para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos segundo a lei federal nº 12.305/2010 ter se esgotado em 02/08/2010, foi firmado um Termo de Conduta Ambiental entre o Ministério Público Estadual (MPPE) e Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE) para a adequação às propostas contidas. O Termo de Conduta estava previsto para ser assinado no dia 26/08/2014.

Tal termo configura-se no novo ato de confiança para a erradicação não só do lixão de São José da Coroa Grande como de outros lixões no Estado de Pernambuco.

Em ofício nº 280/2014, protocolado em 15/08/2014 na IRPA pela Prefeitura de São José da Coroa Grande, a prefeitura também informa que os catadores de lixo não trabalham mais no lixão; que a coleta seletiva foi implantada no município; que o PGIRS estará pronto até o dia 25/08/2014 e que o terreno onde funcionará a compostagem, já foi liberado pelo INCRA e em breve se iniciará obras para abertura de acesso e construção dos galpões.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e968da68-728c-4809-8ca6-b7b5ae370544

Até o dia 02/10/2014, São José da Coroa Grande não estava dentre as 35 cidades pernambucanas que assinaram o documento do MPPE (Termo de Ajuste de Conduta). O Procurador Geral do Estado de Pernambuco prometeu, junto aos meios de comunicação, denunciar criminalmente os prefeitos que não assinarem o documento proposto. Os gestores poderão responder também por ações de improbidade administrativa.

O achado ficará como negativo até que se configure o cumprimento de parte das medidas acertadas no Termo de Conduta Ambiental do MPPE para a resolução do problema, especialmente daquelas em que se espera o cumprimento imediato por parte da Prefeitura de São José da Coroa Grande.

Como responsável pela desconformidade verificada, a auditoria apontou a prefeita de São José da Coroa Grande, Sra. Elianai Buarque Gomes, por abster-se de sanar tal situação irregular.

Regularmente notificada, a gestora retrorreferida, em 04/02/2015, por meio de advogado devidamente constituído (fls. 82), apresentou a Defesa Prévia às fls. 75/80, asseverando que "não procedem as afirmações" da denúncia, assim aduzindo:

- O Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS do Município de São José da Coroa Grande/PE já foi devidamente concluído, desde o mês de AGO/2014 (Doc. 01), inclusive constando Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissionais tecnicamente qualificados e detentores de notório conhecimento;

- Tal Plano foi elaborado em plena sintonia com a legislação federal, estando de acordo com todas as prescrições legais atinentes ao assunto em questão;

- Pelas informações coletadas junto à mídia e junto à própria AMUPE, o Município de São José da Coroa Grande/PE, em verdade, é um dos poucos, senão o único, entes municipais a possuir o PMGIRS devidamente concluído e aprovado pelas Secretarias Municipais competentes, com implantação segmentada e paulatina dos mecanismos operacionais ali previstos, em estrito cumprimento da neófito legislação ambiental sobre o assunto;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e968da68-728c-4809-8ca6-b7b5ae370544

- Foi aprovado, em 25/07/2014, projeto de lei de iniciativa da prefeita local, autorizando o ingresso do Município de São José da Coroa Grande/PE no Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos (= Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul) (Doc. 02), aguardando apenas resultado de deliberação da comissão do referido consórcio para introdução formal;

- O Município de São José da Coroa Grande/PE está em processo de construção de usina própria de triagem e compostagem, que está dependendo de autorização do INCRA para cessão de área de sua propriedade para tal finalidade, tendo o município feito, nos meses de abril e maio de 2014, requerimentos formais ao citado Instituto no sentido de que fosse dada urgência nos procedimentos (Doc. 03);

- Desde o ano de 1999, o Município de São José da Coroa Grande/PE já possui Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, devidamente criado e instalado, em pleno funcionamento (Doc. 04), com atuação referendada pela sociedade coroaense, participante efetivo das deliberações sobre o assunto no âmbito municipal;

- A coleta seletiva no âmbito do Município de São José da Coroa Grande/PE foi instituída oficialmente desde 25/03/2014, tendo o ente municipal contribuído exponencialmente para a formalização da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis no âmbito municipal, conforme Ata de Assembleia Geral em anexo (Doc. 05), mediante a implantação de Programa Municipal de Coleta Seletiva, em pleno funcionamento, inclusive com crescente aumento dos materiais recicláveis coletados através da implementação da coleta seletiva pela gestão da ora defendente;

- A gestão ambiental dos resíduos sólidos na gestão da atual prefeita faz parte do Projeto Municipal de Educação Ambiental, inclusive estando inserida no calendário educacional do Município de São José da Coroa Grande/PE, conforme Cronograma de Atividades anexo, comprovando, estreme de dúvidas, a preocupação elevada da atual gestão com a gestão dos resíduos sólidos, sendo relevantes os progressos e procedimentos já implementados, em pleno cumprimento da legislação ambiental (Doc. 07).

Com isso, entende ser "impossível a imputação de qualquer tipo de irregularidade e/ou sanção à pessoa da ora defendente", aduzindo que "qualquer aspecto outro deve ser



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e968da68-728c-4809-8ca6-b7b5ae370544

sanado pela via administrativa, a título de ajuste, notadamente quando está evidenciado o pleno cumprimento da maioria das medidas apontadas como necessárias, bem como demonstrado o pleno interesse da ora defendente na implementação de todas as medidas ambientais possíveis para o assunto em baila".

Ao final, pugnou que o julgamento do presente processo seja pela improcedência da denúncia.

Instada a se manifestar sobre os documentos e as alegações defensórias, a auditoria expediu em 26/02/2015 a Nota Técnica de Esclarecimento/IRPA às fls. 298/300, nos termos a seguir transcritos:

Na peça de defesa, os defendentes da prefeita informaram que Plano Municipal de Gerenciamento de Recursos Sólidos já teria sido devidamente elaborado e implementado; que já teria sido aprovada a gestão compartilhada para destinação final dos resíduos sólidos, pela aprovação do ingresso no Consórcio Portal Sul; que o Município já dispunha, a bastante tempo, de Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA; que já teria sido implementada a coleta seletiva em âmbito municipal, com resultados positivos, segundos os defendentes, inclusive com comercialização de materiais reciclados pela associação de catadores; que já existiriam, segundo a defesa, permanentes e eficientes ações educativas na área ambiental, inclusive com a instituição de Plano Municipal de Educação Ambiental, com diversas atividades escolares já efetivados.

Nisso, o técnico do TCE-PE se deslocou com destino ao Aterro Sanitário de Rio Formoso, para confirmação quanto fato de o Município de São José da Coroa Grande já estar utilizando do aterro sanitário, além da ida ao município de São José da Coroa Grande para visitar a suposto trabalho da associação de catadores para se ter também um entendimento de outros temas trazidos a esta Nota Técnica de Esclarecimento.

O aterro sanitário de Rio Formoso é administrado pelo Consórcio Intermunicipal Portal Sul, Consórcio formado pelos municípios de Sirinhaém, Rio Formoso, Tamandaré, Gameleira e Barreiros. Lá foi informado que hoje o município de São José da Coroa Grande



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e968da68-728c-4809-8ca6-b7b5ae370544

ainda está fora do Consórcio e, conseqüentemente, não utiliza o aterro sanitário de Rio Formoso.

Contudo, está marcada uma reunião para o dia 04/03/2015, quarta-feira, para se decidir quanto a entrada do município de São José da Coroa Grande no consórcio, na qual seriam decididos, inclusive, valores para aquele ente.

Segundo o Sr. Miguel Gomes de Freitas, Secretário Executivo do Consórcio, forneceu inclusive a minuta do ofício circular de convocação, disse que a entrada de São José da Coroa Grande no Aterro Sanitário seria quase certa, ficando pendente a questão ainda dos respectivos valores de mensalidades e do valor da associação para ter acesso ao patrimônio do Aterro localizado no município de Rio Formoso-PE (ver anexo 1 desta NTE).

Também foi confirmada, junto à Câmara de Vereadores de São José, a aprovação do projeto de lei municipal que autorizava o ingresso do Município de São José da Coroa Grande no respectivo consórcio público (ver anexo 2).

Posteriormente, foi feita a averiguação das ações da Cooperativa de Catadores de Lixo localizada em São José da Coroa Grande. Tratava-se da Associação de Catadores Boa Esperança, localizada Praça Gomes, SN, antigo prédio da CIBRAZEN, atrás do prédio da Câmara de Vereadores do Município de São José da Coroa Grande (ver anexo 3: fotografias do prédio da associação dos catadores).

Lá conversou-se com o Sr. José Carlos da Silva Lins, que seria o presidente da associação e mais duas catadoras. Ele mostrou a estrutura do prédio cedido pela Prefeitura, os 4 triciclos e 4 carroças. Segundo ele, os triciclos foram doados pelo projeto estadual Recicle em parceria com o SESI. Segundo as informações, a Associação começou em maio de 2014. Em novembro de 2014 foram doadas as 4 carroças manuais. Segundo o Sr. José Carlos, a coleta seletiva seria feita nas segundas e sextas-feiras nas casas; e nas terças às quintas-feiras eles vasculham o lixo da cidade. Eles relataram que a cooperativa começou com 13 catadores, depois o numero de associados caiu para 10 associados. Hoje há somente 5 catadores.

Os catadores reclamaram que a ajuda social de R\$300,00 mensais a cada catador, também falada



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e968da68-728c-4809-8ca6-b7b5ae370544

pelos representantes do governo de São José da C. Grande nunca chegou. Devido isso, a maioria arranhou outros trabalhos e alguns retornaram ao lixão de São José da Coroa Grande, além do pequeno ao valor que a associação atualmente lucra pelo trabalho: aproximadamente R\$2.500,00 mensais para dividir pela quantidade de associados.

Outra reclamação dos catadores da Associação Boa Esperança, foi a informação de que o terreno prometido pela Prefeitura de São José da Coroa Grande, no Loteamento Boa Vista 4, de 100m x 100m (1 hectare) de terra, teria sido invadido há poucos dias, por populares.

Com as reclamações da associação de catadores, e entendendo a urgência social do tema, o técnico do TCE-PE também fez um ofício endereçado ao município de São José da Coroa Grande questionando o não envio à Câmara de Vereadores de Projeto para a respectiva ajuda social e as medidas que a Prefeitura tomará para reaver o terreno invadido, segundo informações dos catadores da Associação Boa Esperança, em São José da Coroa Grande.

Quanto à análise solicitada nesta NTE, verificou-se que até o momento não surgiu avanços por parte da Administração Municipal. O único avanço prático era o trabalho quase heróico da associação dos catadores que com poucos incentivos do poder publico desempenha um trabalho social importante para o município.

Concluiu que "os documentos acostados pela defesa não modificaram as irregularidades apontadas", ainda assim aduzindo:

As prometidas ações inovadoras, em que se objetivara a redução considerável do volume de lixo gerado pelo município de São José da Coroa Grande, seriam por meio de um programa agressivo de reciclagem. Para tal programa se precisaria de uma área de transbordo para a separação em massa do material. Essa área teria sido invadida, segundo já informado no texto acima, retardando ainda mais qualquer processo nesse sentido, apesar algumas ações de coleta seletiva, que são importantes, desempenhadas apenas por 5 catadores atualmente.

A ação anterior, contudo, não impediu o depósito de lixo no lixão de São José da Coroa Grande, à



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e968da68-728c-4809-8ca6-b7b5ae370544

céu aberto, localizado às margens da PE-060, a 105 km do Recife-PE, em terras do Engenho Tentural, conforme descrito no texto da denúncia, fls. 01 a 02 dos autos.

Houve a informação de reunião, no dia 04/03/2015, para que o Município de São José da Coroa Grande entrasse no Consócio Portal Sul e utilizasse do aterro sanitário deste. Porém, isso não ocorreu o acordo devido ao município de São José da Coroa Grande querer utilizar apenas do Aterro Sanitário sem entrar para o Consórcio Portal Sul.

Por fim, foi juntado aos autos o Ofício nº 018/2015, de 06/03/2015 (protocolado neste TCE em 19/03/2015 - fls. 318), do Portal Sul Consórcio, documento firmado pelo Sr. José Hildo Hacker, na qualidade de presidente, emitido em resposta ao Ofício ACOMP/ENG nº 001/2015, da auditoria deste TCE (fls. 319), dando conta de que o "Consórcio realizou, no dia 05 de março pretérito, a Assembleia Geral para a admissão do Município de São José da Coroa Grande - PE".

E mais:

Entretanto, tal admissão não se concretizou em virtude de que o Município de São José da Coroa Grande não aceitou participar da totalidade do nosso Programa Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Proteção Ambiental, uma vez que pretende, apenas, se filiar a este Consórcio para colocar os Resíduos Sólidos Urbanos no Aterro Sanitário de Rio Formoso.

Esclarecemos que o Programa Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Proteção Ambiental se compõe das seguintes ações:

- Projeto de Incentivo e apoio aos catadores de material recicláveis em parceria com o ITEP e Governo de Pernambuco;
- Gestão e operação do Aterro Sanitário de Rio Formoso;
- Projeto de compostagem de resíduos orgânicos de feira livre e restos de alimentos;
- Projeto de Limpeza Urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; 3,
- Projeto de Educação Ambiental com foco na Coleta Seletiva e elevação do conhecimento dos catadores.

É o relatório.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VOTO DO RELATOR

Nada obstante ter a defendente dedicado a maior parte de sua peça defensiva ao fato de ter elaborado o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS do Município de São José da Coroa Grande, a irregularidade apontada pela área técnica nestes autos refere-se à inadequada destinação final do lixo em face da legislação ambiental.

A adequada destinação do lixo é uma política de governo (gestão ambiental) que grande parte dos municípios brasileiros ainda não conseguiu implementar. Muitos ainda não erradicaram a disposição ambientalmente inapropriada de seus resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota-foras), fato esse gravíssimo sob vários aspectos, uma vez que lixões, como aquele utilizado por São José da Coroa Grande, poluem lençóis freáticos e a atmosfera; afetam a saúde pública, sendo vetores de uma série de doenças; o lixo hospitalar é eliminado de forma inadequada; mão de obra infantil é comum nesses locais; o chorume contamina o solo, etc.

Esta Corte de Contas, atenta ao problema em tela, vem, cada vez mais, envidando esforços no sentido de verificar e cobrar dos gestores públicos as ações que lhe competem para a solução dessa desconformidade, tanto é que, a partir do exercício financeiro de 2012, fez incluir no escopo da auditoria das *Contas de Governo* dos municípios a análise da política governamental local voltada à Gestão Ambiental, nos moldes constitucionais e legais.

Vale esclarecer que, desde julho de 2001, com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 12.008, regulada pelo Decreto nº 23.941, de 11/01/2002, o Estado de Pernambuco tem uma Política de Resíduos Sólidos. Tal diploma legal assim estabeleceu no parágrafo único do seu art. 26: "*Os Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes terão o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data do regulamento desta Lei, para apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos*". Assim sendo, São José da Coroa Grande (18.172 habitantes - IBGE/2010) deveria ter apresentado seu PGRS desde 11 de julho de 2003.

Todavia, com o advento da Lei Federal nº 12.305, de 02/08/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, restou estabelecido que todos os municípios brasileiros deveriam elaborar o seu Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS) de forma individual,





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: e968da68-728c-4809-8ca6-b7b5ae370544

associada, simplificada ou inserida no Plano de Saneamento Básico, conforme o caso em que se enquadrasse o município e de acordo com os critérios estabelecidos nos §§ 1º, 2º, 3º e 9º do art. 19 da mesma Lei c/c o art. 51, §1º, I a XIV, do Decreto Federal nº 7.404/10, até agosto de 2012. A mesma lei federal antes citada, em seu art. 51, estabeleceu que todos os municípios brasileiros deveriam erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos até 02 de agosto de 2014.

No âmbito estadual, a Lei nº 14.236, de 13/12/2010, revogou sua antecessora (nº 12.008/2001) e dispôs sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, já em sintonia com o regramento nacional.

Pertinente destacar que o Estado de Pernambuco, em julho de 2012, elaborou o seu Plano Estadual de Resíduos Sólidos - PERS, documento resultado dos trabalhos conjuntamente desenvolvidos pela sua Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), pela Secretaria das Cidades (SECID), pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Zona da Mata (PROMATA), pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP) e pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (CONDEPE/FIDEM).

Nesse documento, foi elaborada uma proposta de regionalização do Estado, em que "foram definidos critérios técnicos e aspectos legais, priorizando as possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais" (PERS, pág. 10).

De acordo com o Plano Estadual, seriam necessários 53 aterros sanitários para fazer face às demandas dos 184 municípios pernambucanos - os resíduos de São José da Coroa Grande seriam depositados em Aterro Sanitário a ser construído no próprio Município, o qual suportaria, também os resíduos de Barreiros.

Só para registrar, quanto aos municípios circunvizinhos, está prevista no Plano Estadual a ampliação do aterro Sanitário de Rio Formoso, o qual, além dos próprios, receberia os resíduos sólidos de Gameleira, Sirinhaém e Tamandaré.

Ademais, conforme noticiou o presidente do Portal Sul Consórcio (Ofício nº 018/2015, protocolado neste TCE em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e968da68-728c-4809-8ca6-b7b5ae370544

19/03/2015 - fls. 318), não se concretizou a admissão do Município de São José da Coroa Grande no Consórcio, uma vez que, durante a Assembleia Geral realizada no dia 05/03/2015, não aceitou participar da totalidade do Programa Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Proteção Ambiental do grupo, manifestando interesse em se filiar ao grupo apenas para colocar os Resíduos Sólidos Urbanos no Aterro Sanitário de Rio Formoso.

Com isso, resta que, nada obstante a diretriz do PERS, os prazos legalmente estabelecidos e as medidas noticiadas pela Administração local (muitas das quais pouco efetivas, como verificou a auditoria - v. NTE), o fato é que os resíduos de São José da Coroa Grande continuam sendo despejados em lixões a céu aberto. O Município não conseguiu cumprir o prazo estabelecido pela Lei Nacional de Resíduos Sólidos para a implementação do necessário aterro sanitário e a consequente destinação final e correta de resíduos sólidos, pelo que é procedente a denúncia apresentada.

Importante, ainda, destacar que o Ministério Público do Estado de Pernambuco, em agosto de 2014, propôs um Termo de Compromisso Ambiental (TCA) estendendo em um ano o prazo para o fim dos lixões (dentre outras providências), chamamento esse que foi aceito por cerca de 60 prefeituras, dentre as quais não está incluída a de São José da Coroa Grande, conforme se depreende destes autos.

Por outro lado, pesa em favor da defendente o fato de ter o Município elaborado (em agosto/2014) seu Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS (fls. 84/233), documento imprescindível para que o Município tenha acesso, dentre outras, à receita do denominado ICMS socioambiental (ou verde), valor que o Estado repassa aos municípios que corretamente tratam dos seus resíduos sólidos (parcela do ICMS que arrecada), além de já ter implementado algumas ações voltadas à correta destinação do lixo produzido no município, como, mesmo que incipiente e limitada, coleta seletiva; ações educativas na área ambiental, inclusive com a instituição de Plano Municipal de Educação Ambiental, além de o Município já possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA.

Com isso, entendo que a irregularidade objeto destes autos deve ser levada em consideração quando da apreciação das Contas de Governo da Prefeita de São José da Coroa Grande, referente ao exercício financeiro de 2014, quando se encerrou o prazo legal para o saneamento da inadequada disposição do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e968da68-728c-4809-8ca6-b7b5ae370544

lixo do Município. Também, tenho que cabe a expedição de determinação à gestora municipal, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, no sentido de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação da presente deliberação, a destinação dos resíduos sólidos de maneira ambientalmente adequada e devidamente licenciada, de forma individualizada ou consorciada, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/10, para, dentre outros benefícios, viabilizar o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental, nos termos da Lei Estadual nº 10.489/90 e alterações posteriores.

Isto posto,

CONSIDERANDO que o Município de São José da Coroa Grande não conseguiu cumprir o prazo estabelecido pela Lei Nacional de Resíduos Sólidos para a implementação do necessário aterro sanitário e a consequente destinação final e correta de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o Município de São José da Coroa Grande não firmou o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) proposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em agosto de 2014, estendendo em um ano o prazo para o fim dos lixões (dentre outras providências);

CONSIDERANDO, por outro lado, que o Município de São José da Coroa Grande elaborou seu Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS (agosto/2014);

CONSIDERANDO a implementação de algumas ações voltadas à correta destinação do lixo produzido no município, como, mesmo que incipiente e limitada, coleta seletiva; ações educativas na área ambiental, inclusive com a instituição de Plano Municipal de Educação Ambiental, além de o Município já possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA;

CONSIDERANDO que faz parte do escopo da auditoria das *Contas de Governo* dos municípios a análise da política governamental local voltada à Gestão Ambiental, nos moldes constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70, combinado com o artigo 74, § 2º, e o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://ecefce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e968da68-728c-4809-8ca6-b7b5ae370544

VOTO que se julgue **PROCEDENTE** a presente denúncia.

Outrossim, que o presente processo seja apensado aos autos da Prestação de Contas da Prefeita Municipal de São José da Coroa Grande (Contas de Governo), referente ao exercício financeiro de 2014, feito ainda a ser formalizado neste Tribunal.

Ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, voto que se expeça determinação à Prefeita de São José da Coroa Grande no sentido de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, a destinação dos resíduos sólidos de maneira ambientalmente adequada e devidamente licenciada, de forma individualizada ou consorciada, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/10, para, dentre outros benefícios, viabilizar o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental, nos termos da Lei Estadual nº 10.489/90 e alterações posteriores.

E, com o fito de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/ inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação.

Por fim, que cópia da presente deliberação (ITD e Acórdão) seja remetida ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para análise do cabimento de ação judicial em face do descumprimento legal ora verificado, bem como que o denunciante seja devidamente cientificado da presente deliberação.

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. A CONSELHEIRA PRESIDENTE, TAMBÉM ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

MB/MC/HN



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1402974-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2015
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA
COROA GRANDE
DENUNCIANTE: Sr. BRUNO DIEGO VIDAL
DENUNCIADA: Sra. ELIANAI BUARQUE GOMES
ADVOGADOS: Drs. MARCO ANTÔNIO CAMAROTTI – OAB/PE
Nº 16.492, THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA – OAB/PE
Nº 24.198, E ABNAIR VITOR DA SILVA – OAB/PE Nº 19.340-D
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0865/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1402974-1, REFERENTE À DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. BRUNO DIEGO VIDAL CONTRA A Sra. ELIANAI BUARQUE GOMES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o Município de São José da Coroa Grande não conseguiu cumprir o prazo estabelecido pela Lei Nacional de Resíduos Sólidos para a implementação do necessário aterro sanitário e a consequente destinação final e correta de resíduos sólidos; **CONSIDERANDO** que o Município de São José da Coroa Grande não firmou o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) proposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em agosto de 2014, estendendo em um ano o prazo para o fim dos lixões (dentre outras providências); **CONSIDERANDO**, por outro lado, que o Município de São José da Coroa Grande elaborou seu Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS (agosto/2014); **CONSIDERANDO** a implementação de algumas ações voltadas à correta destinação do lixo produzido no município, como, mesmo que incipiente e limitada, coleta seletiva; ações educativas na área ambiental, inclusive com a instituição de Plano Municipal de Educação Ambiental, além de o Município já possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA; **CONSIDERANDO** que faz parte do escopo da auditoria das *Contas de Governo* dos municípios a análise da política governamental local voltada à Gestão Ambiental, nos moldes constitucionais e legais; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 70, combinado com o artigo 74, § 2º, e o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **PROCEDENTE** a presente denúncia.
Outrossim, que o presente processo seja apensado aos autos da Prestação de Contas da Prefeita Municipal de São José da Coroa Grande (Contas de Governo), referente ao exercício financeiro de 2014, feito ainda a ser formalizado neste Tribunal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinar à Prefeita de São José da Coroa Grande no sentido de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do presente Acórdão, a destinação dos resíduos sólidos de maneira ambientalmente adequada e devidamente licenciada, de forma individualizada ou consorciada, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/10, para, dentre outros benefícios, viabilizar o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental, nos termos da Lei Estadual nº 10.489/90 e alterações posteriores.

E, com o fito de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação.

Por fim, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão seja remetida ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para análise do cabimento de ação judicial em face do descumprimento legal ora verificado, bem como que o denunciante seja devidamente cientificado da presente deliberação.

Recife, 18 de junho de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ALAS/RCX



[Home](#) [Protocolar](#) [Tramitar](#) [Oper. Avançadas](#) [Consulta](#) [Relatório](#) [Sobre o Protocolo](#) [Fale Conosco](#)



Despacho efetuado com sucesso.

Documento: 35725

Exercício: 2015

Data do Despacho: 25/6/2015

Segmento Destinatário: DIEC - Divisão de Expediente e Cadastro

Autor do Despacho: 1516 - EDVALDO FLORÊNCIO DA SILVA

Despacho: À IRPA, de ordem, por competência.

Providências:

OK

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e968da68-728c-4809-8ca6-b7b5ae370544